



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TENÓRIO
Poder Executivo Municipal
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 20 DE MAIO DE 2020.

REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 190 DE 02 DE JUNHO DE 2008, DISPÕE SOBRE O CARGO DE COMBATE AS ENDEMIAS OBSERVANDO O ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE TENÓRIO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 05/06/2020

Presidente

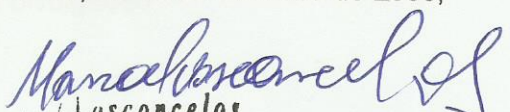
O Prefeito Constitucional do Município de Tenório, Estado da Paraíba, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Agentes de Combate a Endemias que se enquadrem na situação prevista no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, art. 9º, §1º da Lei Federal nº 11.350/2006, e, no art. 14 da Lei Municipal nº 190 de 02 de junho de 2008, ficam dispensados de se submeterem à novo processo seletivo público, desde que comprovem os requisitos previstos nesta Lei, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. O Agente de Combate a Endemias deverá comprovar que ingressou no serviço público no Município de Tenório nas funções do cargo, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, de acordo com o previsto nesta Lei.

Art. 2º - Aos Agentes de Combate a Endemias, que se enquadram no disposto no art. 1º desta Lei, passam a ser incluídos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Tenório, disciplinado pela Lei Municipal nº 25, de 04 de setembro de 1997.

Art. 3º - O enquadramento do Agente de Combate a Endemias previsto nesta Lei deverá ser certificado, de forma individual, por Comissão Especial, que será instituída pelo Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de observar o cumprimento ao parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006,


Manoel Vasconcelos
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TENÓRIO
Poder Executivo Municipal
Gabinete do Prefeito

ao art. 9º, §1º, da Lei 11.350/2006, e, no art. 14 da Lei Municipal nº 190 de 02 de junho de 2008.

§ 1º - A Comissão Especial será composta por 03 (três) servidores representantes da Secretaria Municipal de Administração e 02 (dois) servidores representantes da Secretária Municipal de Saúde;

§ 2º - A Comissão será instituída por ato do Chefe do Poder executivo e terá por atribuição:

I – Identificar e analisar a regularidade dos processos seletivos a que se refere esta Lei;

II – Certificar que o profissional se submeteu à anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa a que se refere esta Lei.

§ 3º - Para efeitos comprobatórios de certificação serão considerados os seguintes documentos:

I – publicação na imprensa oficial, para comprovação da divulgação do processo seletivo;

II – edital, para comprovação dos requisitos para participação do processo seletivo;

III – divulgação do resultado final do processo seletivo para comprovação da aprovação do profissional;

IV – diplomas ou certificados de participação de processo seletivo fornecido por instituição pública;

V – diplomas, certificados e declaração de participação em treinamentos fornecidos por instituição oficial estadual ou federal em convênio com o Município de Tenório como condição para contratação pela administração municipal.

§ 4º - Na inexistência do documento previsto no inciso I do § 3º deste artigo, será considerado como comprobatório da divulgação do processo seletivo um ou mais dos seguintes documentos:

I – declaração de instituição conveniada com o Município, atestando a sua realização e especificando a forma utilizada para divulgação;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TENÓRIO
Poder Executivo Municipal
Gabinete do Prefeito**

II – declaração da Secretaria Municipal de Saúde ou de órgão público municipal que acompanhou a divulgação e realização do processo seletivo;

§5º - Na inexistência dos documentos referido parágrafos anteriores deste artigo, ou no caso de achar insuficiente a apresentação de alguns do documentos, a Comissão Especial poderá, de ofício ou a requerimento, promover a justificação administrativa, com aferição de outras provas, inclusive testemunhais, se for o caso, com a finalidade de certificar o preenchimento dos requisitos de participação no processo seletivo mencionado no art. 1º desta Lei.

§6º A documentação apresentada pelos profissionais será analisada criteriosamente pela Comissão Especial, que efetuará a certificação ou não do profissional.

Art. 4º Será publicado no Diário Oficial do Município a relação dos profissionais certificados e não certificados pela Comissão Especial.

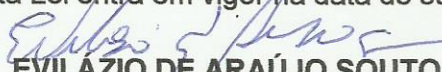
Art. 5º Será concedido aos profissionais referidos nesta Lei o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos comprobatórios, na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O tempo de serviço público municipal desempenhado antes da vigência desta Lei será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, exceto para progressão funcional e de adicionais administrativos.

Art. 7º - Concluído os trabalhos da Comissão Especial, e havendo certificação de Agente de Combate a Endemias como enquadrado na situação prevista no art. 1º desta Lei, deverão os autos do procedimento administrativo serem encaminhados para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para regularização de vínculo funcional e apreciação do ato de admissão de pessoal.

Art. 8º - Aplica-se o disposto previsto nesta Lei, no que couber, e em conformidade com a Lei Municipal nº 191 de 02 de junho de 2008, aos Agentes Comunitários de Saúde, caso não tenha devidamente regulamentada a sua situação funcional.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


EVILÁZIO DE ARAÚJO SOUTO
Prefeito Municipal de Tenório